



Alteração ao Regime da atividade de Segurança Privada

Foi publicada, no passado dia 8 de julho, e entra em vigor 60 dias após a sua publicação, a Lei n.º 46/2019, que procede à primeira alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime de exercício da atividade de segurança privada.

Em **matéria regulatória**, o diploma introduz algumas alterações relevantes, entre as quais destacamos:

- a) Clarificação e distinção dos conceitos de “**central de controlo**” e “**central de receção e monitorização de alarmes**”;
- b) **Proibição** expressa de **práticas comerciais desleais** na prestação de serviços de segurança privada, tais como a contratação com serviços não declarados ou com prejuízo;
- c) Utilizador de sistema de alarme com sirene audível do exterior ou botão de pânico passa a ser o único responsável pela comunicação da sua instalação e registo na autoridade policial da área;
- d) Relativamente ao **prazo para conservação de imagens** obtidas pelos sistemas de videovigilância, continua a prever-se que as mesmas deverão ser mantidas durante 30 dias, contados da respetiva captação, mas prevê-se agora um **prazo máximo de 48 horas** para a sua destruição contados do termo dos 30 dias;
- e) **Competência para a fiscalização** das atividades de segurança privada e de autoproteção passa a ser exercida pela Direção Nacional da PSP em articulação com a **Autoridade para as Condições do Trabalho** e com **Autoridade Tributária e Aduaneira**;
- f) Requerimento de alvará passa a ser disponibilizado em **formato eletrónico**, passando a ser acompanhado da **identificação** detalhada da **relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades com participação em empresa de segurança privada**;
- g) Inclusão de elenco de **requisitos dos sistemas de videovigilância** a serem observados pelas empresas de segurança privada, dispondo as empresas do setor de um **prazo de adaptação de 5 anos**. Nota para o facto de os requisitos técnicos ainda se encontrarem sujeitos a regulação específica através de portaria do membro do Governo responsável pela administração interna;

- h) Relativamente ao **registo de atividades**, são introduzidas as seguintes alterações: (i) alargamento do leque de elementos obrigatórios; (ii) referência expressa à obrigação de celebrar o contrato de prestação de serviços diretamente com o beneficiário dos serviços prestados; (iii) obrigação de manter o registo de atividades e os contratos celebrados pelo prazo de 5 anos após a sua cessação. É ainda esclarecido que o registo de atividades deve ser mantido em registo informático das entidades até ser possível a sua submissão no SIGESP;
- i) **Entidades que contratem** serviços de segurança privada passam a ser **solidariamente responsáveis** com as empresas de segurança privada (i) **por facto ilícito ou pelo risco** pelos danos causados pelo pessoal de segurança privada nas suas instalações e ao seu serviço; e (ii) **por pagamentos devidos aos trabalhadores** que prestem os serviços, bem como pelas **obrigações contributivas em matéria fiscal e de segurança social**;
- j) **Prestação de caução** por empresas de segurança privada às entidades contratantes dos seus serviços para garantir o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais quando o preço previsto no **contrato for superior a € 200.000**;
- k) Alargamento do elenco de **atos sujeitos a taxas administrativas**, em particular, comunicação de falsos alarmes.

Ao nível do **regime sancionatório**, a lei prevê a **adoção de medidas de polícia**, como a restrição da atividade da empresa de segurança privada e da atividade do titular de cartão profissional de segurança privado, quando haja incumprimento das normas que regulam tais atividades ou quando, do respetivo exercício, resulte a suscetibilidade de perturbação da ordem, segurança ou tranquilidade públicas.

Em **matéria criminal**, passa a poder ser responsabilizado pela prática do **crime de exercício ilícito da atividade de segurança privada**, não apenas quem exerça a atividade de segurança privada sem alvará, mas também quem adote determinadas medidas de autoproteção sem a respetiva licença, sendo tais condutas puníveis **com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias**.

Ainda no âmbito do **crime de exercício ilícito da atividade de segurança privada**, passam a ser puníveis **com pena de prisão até 4 anos** ou com **pena de multa até 480 dias** as seguintes condutas:

- a) Exercício de funções de segurança privado sem vínculo laboral a entidade devidamente habilitada ao exercício da atividade, ou quando o mesmo se encontre suspenso;
- b) Utilização dos serviços de segurança privado, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou que as funções de segurança privado são exercidas por quem não é titular de cartão profissional ou encontrando-se o mesmo suspenso;
- c) Práticas proibidas no exercício da atividade de segurança privada e de autoproteção.

Com a nova lei, passam a ser puníveis com **pena de prisão até 3 anos** ou com **pena de multa a:**

- a) Instalação e utilização de sistemas de segurança suscetíveis de perigar a vida ou a integridade física das pessoas;
- b) Realização de revistas de prevenção e de segurança intrusivas.

Quanto ao **regime contraordenacional**, alargou-se o âmbito objetivo das contraordenações, tendo passado a ser qualificadas como **contraordenações muito graves**:

- a) Exercício de atividades proibidas ou práticas comerciais desleais;
- b) Incumprimento da obrigação das empresas de segurança privada de exercerem a atividade de segurança privada em regime de exclusividade;
- c) Exercício de funções de segurança privado de especialidade distinta daquela para a qual se encontra habilitado;
- d) Incumprimento do dever do promotor do evento de assegurar a presença de força de segurança;
- e) Realização de controlo de segurança fora das condições legais;
- f) Utilização de meios técnicos de segurança não autorizados.

Prevê-se ainda a **tramitação informática dos processos de contraordenação**.

A **instrução dos processos de contraordenação** passa a ser da competência da **Guarda Nacional Republicana** e da **Polícia de Segurança Pública**.